



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 3FF25-EB52A-DC4DE



Decisão Monocrática 00297/2024-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01524/2024-5, 08084/2022-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: LUIZ CARLOS COUTINHO, CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES)

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, interposto pelo Ministério Público de Contas do Espírito Santo – MPC, por meio de seu douto procurador **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, em face do [Parecer Prévio 00139/2023-5](#), proferido no processo 08084/2022 – 2ª Câmara, que trata da prestação de contas anual de prefeito do município de Aracruz, sob responsabilidade do senhor Luiz Carlos Coutinho (1/1/21 a 17/2/2021 e 4/3/2021 a 31/12/2021) e do senhor Carlos Alberto Loureira Vieira (18/2/2021 a 3/3/2021).

O Parecer Prévio foi emitido nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO TC-139/2023-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Afastar a seguinte irregularidade:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

- Descumprimento de determinação emanada do TCEES (subseção 8.1 do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 5.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos).

1.2. **MANTER** as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- Indevida concessão de créditos adicionais ilimitados (subseção 3.2.3.1 do RT 43/2023-9);
- Divergência entre o Demonstrativo de Créditos Adicionais - DEMCAD e os decretos e leis encaminhados ao sistema CidadES (subseção 3.2.3.2 do RT 43/2023-9);
- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção 3.4.2.2 do RT 43/2023-9);
- Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020 (subseção 3.4.11 do RT 43/2023-9);
- Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseção 3.6.1 do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 3.1.3.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos) e;

1.3. Recomendar ao Legislativo Municipal de Aracruz **APROVAÇÃO** das contas do Sr. Carlos Alberto Loureiro Vieira, responsável pela Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício de 2021, nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.4. Recomendar ao Legislativo Municipal de Aracruz **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Sr. Luiz Carlos Coutinho, responsável pela Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício de 2021, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.5. **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio de seu representante legal, atual Prefeito Municipal de Aracruz, para que adotar medidas com a finalidade de recompor as reservas não formadas, em virtude de sua



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

utilização para o pagamento de despesas previdenciárias do custeio normal do RPPS, informando o resultado na próxima prestação de contas, com fulcro no caput do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º, § 1º, art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF, art. 1º da Lei Federal 9.717/1988, arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008;

1.6. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio de seu representante legal, atual Prefeito Municipal de Aracruz, que sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPASMA, efetue até o final do exercício seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, nos termos do art. 2º, §1º, da lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa;

1.7. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio de seu representante legal, atual Prefeito Municipal de Aracruz, que promova a recomposição de reservas não formadas no exercício de 2016, em virtude de sua utilização para o pagamento de despesas previdenciárias do custeio normal do RPPS, até o final do exercício seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, e informe o resultado na próxima prestação de contas, com fulcro no caput do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º, § 1º, art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF, art. 1º da Lei Federal 9.717/1988, arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 (refere-se à subseção 8.1 do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 5.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos);

1.8. DAR CIÊNCIA, ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta:

- Da ocorrência identificada no item 3.2.1 da ITC 02724/2023-9, destes autos, quanto a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
- Da ocorrência identificada no item 3.5.4 da ITC 02724/2023-9, destes autos, quanto à necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais; da ocorrência identificada no item 3.6.2 da ITC 02724/2023-9, destes autos, quanto ao planejamento



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

orçamentário da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.1 do RT 360/2022-2, peça 80 destes autos);

- Da ocorrência identificada no item 4.2.1.1 da ITC 02724/2023-9, destes autos, quanto a necessidade do Município implantar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3;
- Da ocorrência identificada no item 4.2.5.1 da ITC 02724/2023-9, destes autos, quanto a necessidade do Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10;

1.9. DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, e ao responsável pelo órgão de controle interno do município, da ocorrência identificada no item 9.2 da ITC 02724/2023-9, destes autos, como forma de alerta, para evitar novas ocorrências a respeito de divergência entre o Demonstrativo de Créditos Adicionais - DEMCAD e os decretos e leis encaminhados ao sistema CidadES (subseção 3.2.3.2 do RT 43/2023- 9);

1.10. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.11. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O MPC, irresignado com os termos do Parecer, interpôs o recurso, requerendo a reforma conforme segue:

Ante os fatos e fundamentos colacionados, o Ministério Público de Contas requer:

4.1 seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso de Reconsideração, na forma dos arts. 152, 171 e 16472 da Lei Complementar nº. 621/2012;

4.2 seja emitido PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Aracruz, recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS do senhor Luiz Carlos Coutinho, responsável pela Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício 2021, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/201273, tendo em vista a gravidade das irregularidades pormenorizadas nos itens 3.1 e 3.2 acima;

4.3 nos demais aspectos, inclusive quanto às recomendações, determinações e ciências dos capítulos 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9 do dispositivo – medidas corretivas que precisam ser efetivadas, com urgência, pela atual administração, em prol da sustentabilidade do RPPS –, mantenha-se incólume o 172 - Parecer Prévio 00139/2023-5, emanados pela Segunda Câmara, nos termos do item 3 deste recurso;

4.4 na forma do art. 156 da LC nº. 621/201275 seja o Gestor notificado para, desejando, apresentar contrarrazões ao presente Recurso.

Os autos foram remetidos à Secretaria Geral das Sessões, que atestou a tempestividade do recurso, conforme [Despacho 08689/2024-1](#).

É o sucinto relatório.

2. ADMISSIBILIDADE



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O recurso de reconsideração é cabível, conforme art. 128 c/c art. 405 ¹do Regimento Interno TCEES, tendo sido interposto pelo Ministério Público de Contas, parte legitimada, nos termos do art. 405, §1º ² do Regimento Interno do Tribunal de Contas Estadual.

Consta o [Despacho 08689/2024-1](#) da Secretaria Geral das Sessões, atestando que o prazo para o MPC interpor o recurso venceu em 14/2/2024, tendo sido interposto dia 14/3/2024, sendo, portanto, tempestivo.

Quanto aos demais requisitos de admissibilidade previstos no art. 395 do Regimento Interno, verifico estarem presentes.

Posto isso, preenchidos os requisitos legais, **conheço** do recurso de reconsideração.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** o presente recurso, vez que encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade.

Determino a **notificação** dos senhores **Luiz Carlos Coutinho e Carlos Alberto Loureira Vieira**, para apresentarem contrarrazões, **no prazo de 30 dias**, nos termos do art. 402 ³ do Regimento Interno.

¹Art. 128. Do parecer prévio emitido sobre as contas do Prefeito cabe recurso de reconsideração, no prazo previsto neste Regimento.

Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

§ 1º Além das hipóteses previstas no caput, caberá recurso de reconsideração das deliberações tomadas nos pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo.

² § 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

³ Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos: I - trinta dias, nos casos de pedido de reexame e recurso de reconsideração; II - dez dias, nos casos de agravo; III - cinco dias, nos casos de embargos de declaração.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

A petição inicial deverá acompanhar a notificação.

Findo o prazo, encaminhe-se o processo à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX para Instrução Técnica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913